

Deliberação nº 21/83 – 1ª Câmara

Aprovada em 08.04.83 – Processo nº 516/79

Interessado: Edson Penha

Assunto: Requer registro da obra "MÉTODO DE DIVISÃO MUSICAL"

Relator: Manoel Joaquim Pereira dos Santos

EMENTA.

O método em si mesmo não configura obra intelectual protegida pelo Direito Autoral, porquanto a criação do espírito objeto da tutela legal é aquela de alguma forma exteriorizada. Isto não quer dizer, porém, que as formas de exteriorização desse método não sejam protegidas pelo Direito Autoral, desde que presentes os requisitos de originalidade e criatividade.

Embora a tutela autoral não dependa das qualidades técnicas do escrito (tamanho e finalidade), resulta evidente que a um texto descritivo, sumário e simples falta o caráter de obra intelectual protegível, porque é inexistente a contribuição pessoal do autor. Tal contribuição pode estar tanto na composição da obra (forma interna) quanto na formulação verbal ou iconográfica da mensagem (forma externa).

I - Relatório

EDSON PENHA requer o registro de que denomina "Método de Divisão Musical", apresentando, para tanto, Exposição de Motivos sobre o objeto de sua criação.

O requerimento foi subscrito por procurador substabelecido, conforme instrumento de fls. 4, no qual o substabelecente transferiu os poderes para representar o outorgante perante o Conselho Nacional de Direitos Autorais, embora o instrumento de procuração tenha sido outorgado apenas para fins de representação perante a Escola Nacional de Música (fls. 3).

O requerente esclarece que o método de divisão musical em questão é caracterizado por um disco com uma série de circunferências que determinam o compasso da música, identificada a escala musical por símbolos e legenda de cores, conseguindo-se assim obter fácil e imediata leitura e entendimento da matéria proposta, mesmo que o usuário seja completamente leigo em música (fls. 2). Foi juntada cópia a cores do disco referido na Exposição de Motivos (fls. 5).

A ASTEC opinou no sentido de serem ouvidos a Escola Nacional de Música da UFRJ e o Instituto Nacional da Propriedade Industrial, para a melhor avaliação dos aspectos técnico-musicais relativos ao trabalho apresentado bem como do seu possível enquadramento no âmbito do código de Propriedade Industrial. Por despa-

cho de 5 de agosto de 1980, o Presidente da 1ª Câmara determinou que se expedissem ofícios à Escola Nacional de Música e ao INPI para os fins supra referidos.

Em atenção ao pedido de manifestação formulado pelo Conselho, o INPI esclareceu que a documentação juntada no processo é insuficiente para o Instituto opinar sobre as condições de patenteabilidade do método como privilégio de invenção, esclarecendo ainda que o método em questão não poderia enquadrar-se na categoria de modelo industrial, modelo de utilidade ou desenho industrial. Aduziu, finalmente, que o trabalho poderia ser objeto de privilégio de invenção ou modelo de utilidade no que se refere ao disco divisor destinado à aplicação do método, inexistindo, porém, elementos suficientes para ser dada uma opinião mais precisa.

Em resposta ao expediente supra mencionado, a Escola Nacional de Música informou que a Exposição de Motivos e o disco são insuficientes para avaliar a importância didática e as características de criatividade e originalidade do trabalho, esclarecendo que somente com a demonstração do material citado será possível examinar sua funcionalidade precípua.

Por ofício de 2 de julho de 1981, foi o requerente convocado a atender à exigência referida no parecer da Escola Nacional de Música, inexistindo no processo evidência de atendimento a essa convocação.

II – Análise

Preliminarmente, cumpre salientar que a representação da parte interessada encontra-se irregular, pelos motivos indicados no Relatório. De fato, o interessado outorgou a seu procurador poderes para representá-lo perante a Escola Nacional de Música, de forma que nem o procurador original nem o procurador substabelecido teriam poderes de representação perante este Conselho.

Não obstante, como o processo teve início em dezembro de 1979, tendo ensejado a adoção de diversas providências destinadas a instruí-lo, para evitar maiores delongas para o interessado (já que o pedido pode ser ratificado) parece-nos preferível dar ao assunto a solução que o caso recomenda.

Quanto ao mérito do requerimento, constata-se facilmente que o trabalho em questão não constitui obra intelectual protegida pelo Direito Autoral, nos termos do disposto no artigo 6º da Lei nº 5.988/73, razão pela qual não é o mesmo passível do registro de que trata o art. 17 do mesmo diploma legal.

De fato, pela simples Exposição de Motivos, nota-se que o objetivo principal do requerente é registrar “um novo método de divisão musical”, e não a forma literária, artística ou científica de apresentação ou aplicação desse método. Basta atentar para o fato de que o trabalho apresentado consiste de uma sumária descrição de dois parágrafos, e do disco destinado à aplicação do método.

Ora, segundo a melhor doutrina, o método em si mesmo não chega a constituir uma obra intelectual protegida pelo Direito Autoral, porquanto a criação do espírito objeto da proteção autoral é aquela de alguma forma exteriorizada. Assim,

obra intelectual protegível é sempre a forma de exteriorização de uma criação do espírito, e não as idéias, sistemas ou métodos veiculados pela obra intelectual. Nesse sentido, são as balizadas opiniões de Hermano Duval (Violações dos Direitos Autorais, Borsoi, Rio, 1968, p. 63) e José de Oliveira Ascenção (Direito Autoral, Forense, Rio, 1980, p. 12/13). A mesma orientação é seguida em direito comparado (cf.p.ex., decisões citadas por Henry Desbois, in *Le Droit D'auteur en France*, 3^a ed., Dalloz, Paris, 1978, p. 23/24).

Desta colocação inicial decorre que o método de divisão musical, criado pelo requerente, enquanto método, não é objeto de apropriação exclusiva pelo Direito Autoral, embora possa sê-lo no âmbito da propriedade industrial, desde que patenteável como privilégio de invenção. Em caso análogo, assim decidiu esta Câmara anteriormente (Deliberação nº 38, de 01.10.1980, aprovada no Processo nº 402/78). Isto não quer dizer, porém, que as formas de exteriorização desse método não sejam protegidas pelo Direito Autoral, desde que presentes os requisitos de originalidade e criatividade.

No tocante à versão literária ou científica (texto) do método, consubstancial da na Exposição de Motivos, torna-se difícil considerá-la como obra intelectual protegível. Embora a tutela autoral não dependa das qualidades técnicas do escrito (tamanho e finalidade), resulta evidente que a um texto descritivo, sumário e simples, falta o caráter de obra intelectual protegível. Para que um escrito preencha o requisito de criatividade é necessário que revele a contribuição pessoal do autor; tal contribuição pode estar tanto na composição da obra (forma literária) quanto na formulação verbal ou iconográfica da mensagem (forma externa). No caso presente, o texto não revela esforço intelectual digno de tutela legal.

Quanto ao disco para aplicação do método, poder-se-ia pretender enquadrá-lo no inciso X ou no inciso XI, do artigo 6º da Lei nº 5.988/73. Na primeira hipótese, protegem-se obras com mera finalidade técnica, independentemente de seu valor artístico. Na segunda, protegem-se obras com finalidade industrial, desde que seu valor artístico seja dissociável do caráter industrial do objeto a que estiverem sobrepostos.

Ora, a informação do INPI deixa claro que os elementos fornecidos pelo requerente são insuficientes para se determinar a suscetibilidade de aplicação técnica do escrito, de onde deve-se afastar a incidência do inciso X do artigo 6º da Lei. Quanto à segunda hipótese, parece-nos difícil dissociar-se o valor artístico do trabalho de caráter industrial do disco, de forma que o inciso XI do artigo 6º da Lei seria inaplicável.

Por fim, não nos parece possível pretender enquadrar o trabalho como obra de desenho em que exista criação artística. Fazê-lo seria assimilar às obras artísticas toda e qualquer obra criada para fins pretensamente industriais, o que implicaria em tornar inócuo o preceito do inciso XI do artigo 6º da Lei nº 5.988/73. Em verdade, o disco em questão parece enquadrar-se, mais adequadamente, como em tese protegível pela Propriedade Industrial, podendo ser objeto de privilégio de invenção ou modelo de utilidade.

III – Voto do Relator

Em vista do exposto, nossa opinião é de que o pedido de registro do “Método de Divisão Musical” deve ser indeferido porque: a) o objetivo principal do requerente é registrar um método de aprendizagem musical e b) tanto o texto quanto o disco não são enquadráveis na categoria de obra intelectual protegível pelo Direito Autoral.

São Paulo, 08 de abril de 1983

Manoel Joaquim Pereira dos Santos
Conselheiro Relator

IV – Decisão da Câmara

A Primeira Câmara, por unanimidade, acompanhou o voto do Relator.

Hildebrando Pontes Neto
Conselheiro

Fábio Maria de Mattia
Conselheiro

D.O.U. 03.05.83 – Seção I – pág. 7.168